ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-484/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7007/2013
PROTOCOLO	:	1411791
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 95/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
2. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou formalização do contrato administrativo nº 95/2013 (folhas 10/13), celebrado entre o Município de Bonito/MS - na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Josmail Rodrigues - e a empresa Aglon Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município, no valor de R$ 72.742,00 (setenta e dois mil e setecentos e quarenta reais).

A contratação pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 31/2013, julgado pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº 7270/2013, nos autos do TC/MS 7011/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-17185/2013- folhas 17/19).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade do processo licitatório em apreço (PAR-MPC-GAB.3.DR.-JAC/SUBSTITUTO-1062/2014 - folhas 56/57).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e a formalização do contrato administrativo nº 95/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Aglon Comércio e Representações Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[4] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso II[5] da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo nº 135/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa N & A Informática Ltda., por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

III – REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b*[7] da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 095/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Aglon Comércio e Representações Ltda., por atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III, alíneas "a e b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator